



---

**Procedimento administrativo nº 16.946.858-3**

*Assunto: Análise da Lei Geral De Proteção de Dados - Protocolo Integrado*

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

Trata-se de protocolo instaurado para regulamentação do LGPD nesta Defensoria Pública.

Após apresentação do voto, houve vista coletiva, sem sugestões de alteração. Houve, porém, determinação de diligências para viabilizar a manifestação da Assessoria de Projetos Especiais desta Defensoria Pública e do Departamento de Informática

A Assessoria de Projetos Especiais se manifestou no sentido de que

as alterações necessárias de adaptação do sistema SOLAR, principalmente as trazidas no art. 13 e seguintes da minuta demandam trabalho a médio e longo prazo das equipes do Departamento de Informática e Assessoria de Projetos Especiais, não sendo possível, nesse momento, afirmar um prazo para as alterações, tampouco que elas estarão prontas com a publicação da Deliberação.

Sugeriu: a) sejam inseridos artigos específicos ao SOLAR para que esse sistema tenha uma regra de transição própria; b) seja deferido um prazo para que o Departamento de Informática em conjunto com a Assessoria de Projetos Especiais possa apresentar estudos técnicos completos e possível cronograma de adequação do sistema SOLAR à LGPD; c) para continuidade da operacionalização do SOLAR se crie um termo de sigilo de dados para todos que operam o sistema, bem como um formulário de ciência para os assistidos.

Postulou-se, ainda, prazo para que a Assessoria de Projetos Especiais, em conjunto com o Departamento de Informática, entre em contato com as demais Defensorias Públicas para verificar a possibilidade de adequação conjunta do sistema Solar.

O Departamento de Informática (DIF), por sua vez, após reunião com as gestões de Sistemas e de Segurança da informação, apresentou as seguintes considerações: a) apesar de constar, no art. 2º ampla lista de definições, restam-se ainda dúvidas quanto a algumas definições contidas no texto, tais como "sistemas internos", conforme consta no art. 12 da referida proposta e, ainda, "autoridade classificadora", conforme consta em §5º do art. 13; b) há sistemas utilizados pela Defensoria Pública que não são mantidos pela equipe de TI, com grande volume de tratamento de dados pessoais na Instituição, tal como E-protocolo, PROJUDI, Meta4, dentre outros, que possuem interfaces próprias, muitas delas sem possibilidade de quaisquer modificações; c) é difícil dimensionar o impacto de alterações de



fluxos internos e viabilidade de alterações ou substituições de sistemas, advindos da vigência de determinada normativa, se assim publicada; d) quanto ao conteúdo do §3 do art. 13, os sistemas da DPEPR não atendem a tal obrigatoriedade, no entanto, já foi destacado em relatório preliminar a importância de tais modificações em um dos sistemas, o SOLAR. No entanto, apesar de essa e outras modificações de forma a adequar este sistema na DPEPR, não há atualmente na instituição força de trabalho adequada para atendimento da demanda; e) A deliberação propõe uma classificação de dados que poderiam ser atendidos com a assinatura de Termos de Sigilo pelos usuários do sistema (TCMS – Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo) e adequações de níveis de acesso para cada um dos sistemas utilizados na DPEPR, visto que atualmente seria inviável classificar dados que não foram sequer mapeados dentro da instituição, nem em seus sistemas, conforme proposto nos arts. 13, 14, 15 e *caput* do art. 16 da referida proposta; f) a alusão ao Departamento de Tecnologia Informação e Comunicação deve ser substituída por Departamento de Informática.

Em atenção aos referidos comentários, o DIF sugere a Alteração/Retirada dos Artigos 12 a 16 no que refere-se à classificação de dados; Em substituição, incluir a necessidade de assinatura de termos de sigilo; a Alteração das citações ao "Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação" por "Departamento de Informática"; a Adequação dos sistemas/tecnologias nos quais são realizados tratamentos de dados na DPEPR separadamente, um por um, com a análise particular das características inerentes a cada plataforma, não advindas a partir de uma normativa geral com propostas de fluxos e classificações pré-estabelecidas; desta forma, será possível adequar cada um considerando suas peculiaridades; o envio para reavaliação da versão final da proposta pela equipe da Comissão de Aplicabilidade da LGPD ou para Encarregado de Proteção de Dados, antes da publicação, de forma a manifestarem-se, considerando modificações, se realizadas após última análise.

É o relatório.

## **VOTO**

Em atenção às observações relatadas, foi inserido §8º no art. 13, com o seguinte teor:

§8º. Por razões de ordem técnica, devidamente fundamentadas, será admitida a adoção de registros de forma diversa daquela estabelecida



---

nos parágrafos anteriores, assegurada a proteção dos dados, inclusive mediante termo de sigilo.

Foi corrigida a nomenclatura, passando a constar “Departamento de Informática (DIF)”, onde antes constava “Departamento de Tecnologia da Informação”.

Foi conferida nova redação ao art. 22, que passa a exigir o seguinte texto:

**Art. 22.** A Comissão para aplicabilidade da Lei geral de Proteção de Dados Pessoais na Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá apresentar ao Conselho Superior, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, cronograma de implementação, dividido por fases.

§1º. Poderá a Administração contratar pessoa física ou jurídica especializada para consultoria e acompanhamento do processo de implementação da LGPD no âmbito desta Instituição.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo será contado da vigência do contrato, desde que aberto o procedimento de contratação dentro dos 60 (sessenta) dias úteis previstos no caput.

Em relação a sistemas cuja estrutura não seja determinada diretamente pela Defensoria Pública, entendo que se aplica, no que couber, os parágrafos 2º e 3º do art. 9º da proposta, não havendo óbices à aprovação da minuta nesses termos. Especificamente quanto ao PROJUDI, trata-se de sistema de uso obrigatório pela Defensoria Pública e cuja garantia de segurança e proteção de dados cabe ao próprio Poder Judiciário.

Sobre a concessão de nova vista ao DIF, entendo que não se trata de instância revisora deste Conselho, razão pela qual VOTO pela aprovação e publicação da Deliberação, com as alterações explicitadas.

Curitiba/PR, \_\_\_\_\_

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

**Conselheiro Relator**



Deliberação CSDP nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

Disciplina a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal n. 13.709/2018 no âmbito da Defensoria Pública do Paraná.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

**DELIBERA**

**Art. 1º** Esta Deliberação regula a aplicação da lei geral de proteção de dados pessoais - LGPDP, n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Defensoria Pública do Paraná.

**Art. 2º** Para os fins desta Deliberação, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- VII - controlador: pessoa jurídica de direito público a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



---

VIII - operador: pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com ou sem equipe de apoio;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIII - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 no território nacional.

**Art. 3º** Os dados pessoais à disposição da Defensoria Pública do Paraná somente poderão ser tratados quando o tratamento tiver por escopo exclusivo o cumprimento de atribuições legais, forem observados os princípios da finalidade, adequação e necessidade, e houver ao menos uma das situações a seguir:

I - respaldo em algum dos seguintes interesses: público, social, difuso, coletivo, individual indisponível, funcional e administrativo;

II - amparo em previsão legal específica.

**Art. 4º** O titular precisa ser informado expressamente sobre a finalidade da coleta de determinados dados, de preferência de forma escrita, visual e inteligível.

**Art. 5º** Cessada a finalidade do tratamento dos dados, as informações sensíveis deverão ser excluídas, registrando-se a prática do ato.

**Parágrafo único.** O arquivamento dos registros a que se refere o *caput* para acompanhamento posterior deverá ser fundamentada em uma das hipóteses do art. 16 da Lei Federal nº 13.709/2018.



---

**Art. 6º** Caso o titular deseje acessar ou alterar seus dados, o procedimento deve ser feito de maneira desburocratizada e clara.

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais de incapazes e curatelados no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, além de observar as exigências do artigo 3.º desta Deliberação, deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, conforme o caso.

§ 1º. Poderão ser coletados dados pessoais incapazes ou curatelados sem o consentimento a que se refere o *caput* deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Também não se aplica a exigência do *caput* quando o tratamento dos dados pela Defensoria Pública decorrer de colidência de interesses entre o representado e os pais ou representantes legais.

**Art. 8º** A Defensoria Pública do Paraná é o controlador, através da Defensoria Pública-Geral dos dados pessoais a sua disposição e a ela compete decidir sobre o tratamento destes dados.

**Art. 9º** No âmbito do Defensoria Pública do Paraná, membros, servidores e estagiários da Instituição são considerados meros representantes do Controlador, reputando-se como operadores outros sujeitos ou órgãos que, autorizados por lei, ato administrativo, contrato ou instrumentos congêneres, acessem dados pessoais fornecidos a esta Instituição.

§1º. O Departamento de Informática é o órgão autorizado a realizar tratamento estruturado de dados pessoais, em nome do controlador.

§2º. Sempre que houver tratamento compartilhado de dados pessoais em razão de lei, ato administrativo, contrato ou instrumentos congêneres, é obrigatória a previsão de cláusulas que estabeleçam, claramente, os papéis e responsabilidades relacionados à proteção desses dados.

§3º. O §2º deste artigo se aplica às relações jurídicas em curso, as quais, sendo o caso, deverão ser objeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 10.** Caberá à Comissão para aplicabilidade da Lei geral de Proteção de Dados Pessoais na Defensoria Pública do Estado do Paraná, criada pela Resolução DPG nº 117/2020, o seguinte:

I- Adotar medidas que possibilitem o processo de adaptação e implantação de políticas, procedimentos, processos e técnicas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;



- 
- II – Adotar boas práticas no tratamento de proteção aos dados e governança dentro da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- III – Propor utilização de ferramentas para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com vistas à organização e sistematização do trabalho na Defensoria Pública, assegurando a participação dos agentes profissionais nas suas edições e aplicações/testes;
- IV – Propor a regulamentação das atribuições, rotinas, atividades ordinárias e a padronização de dados, considerando a autonomia técnica;
- V – Promover a composição de grupos de trabalho, de estudos, de gerenciamento ou referenciamento, sendo estes institucionais e interinstitucionais nas suas áreas de atuação;
- VI – Participar e promover treinamentos técnicos na área de adequação de técnicas de tratamento e armazenamento de dados digitais, infraestrutura e segurança, com foco na adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- VII – Promover, no processo de implementação, a orientação quanto ao registro de dados tanto dos colaboradores quando dos assistidos;
- VIII- Informar as medidas necessárias para o aprimoramento dos Departamentos em relação à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- IX – Propor e coordenar, junto à Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a organização de treinamentos e cursos com fins à capacitação dos profissionais que atuam na gestão de dados.
- X – Elaborar e publicar no sítio da Defensoria Pública do Paraná o Manual de Proteção de Dados, abrangendo informações sobre o inventário dos dados pessoais (a relação dos dados coletados) e finalidade da coleta, a política de retenção e destruição dos dados, a política de privacidade, o relatório de impacto, o aviso de privacidade, a política de *cookies*, o código de boas práticas, o relatório de impacto de proteção de dados e o plano de resposta a incidentes;
- XI – Emitir relatórios das atividades desenvolvidas pela Comissão por meio de relatórios quantitativos e qualitativos;
- XII – Atuar como equipe de apoio do Encarregado, nas atribuições que lhe foram incumbidas no art. 11 desta Deliberação.
- §1º. A Comissão de que trata o *caput* fica extinta com a aprovação, sem ressalvas, do relatório de conformidade, que encerra o processo de implementação da LGPD nesta Defensoria Pública.
- §2º. Poderá o Defensor Público-Geral manter a existência da comissão na qualidade de órgão de apoio ao Encarregado.





---

§3º. O Manual de Proteção de Dados a que se refere o inciso X deste artigo poderá ser publicado em um ou vários documentos, organizados por temas.

**Art. 11.** No âmbito da Defensoria Pública do Paraná, o encarregado será designado pela Defensoria Pública-Geral e deverá atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, cumprindo-lhe, entre outras atribuições legais e regulamentares:

I - apreciar os pedidos de acesso à informação, dirigidos à Defensoria Pública-Geral e aos órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Paraná, definidos na Lei Estadual nº. 136/2011;

II - elaborar e publicar aviso sobre o tratamento de dados pessoais pela Defensoria Pública do Paraná, em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 23 da Lei Federal n. 13.709/2018, observando o disposto no artigo 3.º desta Deliberação;

III - divulgar no site da Defensoria Pública do Paraná a identidade e as informações de contato do encarregado;

IV - auxiliar a Central de Relacionamento com o Cidadão, quando envolvida questão relativa ao âmbito de atribuições previsto neste artigo;

V – receber reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências, comunicando-os nos casos de incidente de segurança que tenha acarretado dano relevante ou possa acarretar risco de sua ocorrência;

VI – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências, bem como comunicar à autoridade nacional os incidentes de segurança que tenham acarretado dano relevante ou possam acarretar risco de sua ocorrência e os contratos, convênios e instrumentos congêneres que prevejam a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes da base de dados da Defensoria Pública do Paraná;

VII – orientar membros, servidores, estagiários e terceirizados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

VIII – manter atualizados os procedimentos e políticas de proteção de dados e privacidade;

IX – fiscalizar o Portal de Transparência da Defensoria Pública do Paraná, verificando a adequação das informações que são disponibilizadas por cada área responsável pela sua alimentação aos ditames da legislação vigente;

X – publicar anualmente relatório de impacto à proteção de dados pessoais, após a aprovação do relatório de conformidade.

XI – absorver, no que couber, as atribuições da Comissão, previstas no art. 10 desta Deliberação, após a extinção daquele órgão;





---

XI – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

**Art. 12** Os sistemas internos da Defensoria Pública do Paraná devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem o controlador, o encarregado e os operadores.

**Parágrafo único.** A utilização de ferramentas de consulta ou pesquisa em bancos de dados pessoais em sistemas da Defensoria Pública do Paraná deverá ensejar registro no respectivo sistema, que permita a identificação do usuário em eventual auditoria.

**Art. 13** Quando a Defensoria Pública do Paraná receber dados, por qualquer meio, que possam conter informação pessoal, e não houver indicação de assunto que permita a classificação automática de restrição de acesso, o registro inicial será como “NÃO CLASSIFICADO” nos sistemas utilizados pela instituição, podendo seu TEOR ser visualizado e acessado somente por quem atua no procedimento ou trabalha diretamente com os dados, ao menos até que ocorra a classificação manual e fundamentada de acesso.

§ 1º Os usuários externos e internos sem atuação direta no procedimento ou que não devam trabalhar diretamente com os dados, ao menos até a classificação, poderão visualizar CLASSE, ASSUNTO, NÚMERO, EVENTOS.

§ 2.º A restrição inicial de acesso prevista no *caput* deste artigo independe de pedido e tampouco será dispensada pelo consentimento do titular.

§ 3.º Quando o dado pessoal inserido em processo ou procedimento que tramita perante o Poder Judiciário ingressar nos sistemas da Defensoria Pública do Paraná, será observada a classificação de acesso atribuída pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de eventual requerimento para alteração de classificação, a ser formulado pelo membro da Defensoria Pública com atribuição ao Juízo competente.

§ 4.º A classificação de acesso é necessária para que o órgão de execução com atribuição possa dar destinação legal ou regulamentar ao dado recebido.

§ 5.º A classificação de acesso manual deverá ser, sempre, fundamentada, cumprindo aos sistemas disponibilizarem à autoridade classificadora campo próprio para registro da fundamentação e opções padronizadas de fundamentação, elaboradas pela Comissão para aplicabilidade da LPGD, facultado à autoridade escolher a utilização de modelo, o registro de fundamentação em campo próprio ou ambos.

§ 6.º A classificação de acesso a documento ou a procedimento que contenha dado pessoal sensível como OSTENSIVO deverá ocorrer por meio de ato fundamentado da autoridade



---

classificadora, sendo que a publicidade do documento ou do procedimento não alcançará os dados pessoais sensíveis, salvo quando o dado sensível seja também de interesse público e assim for expressamente declarado no ato de classificação.

§ 7.º Os graus de sigilo e seus efeitos, regulamentados no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, deverão ser informados aos comunicantes antecipadamente às comunicações e divulgados ao público em geral.

§8º. Por razões de ordem técnica, devidamente fundamentadas, será admitida a adoção de registros de forma diversa daquela estabelecida nos parágrafos anteriores, assegurada a proteção dos dados, inclusive mediante termo de sigilo.

**Art. 14.** Qualquer titular pode pedir, agregando fundamentos, a proteção de seus dados pessoais, inclusive o sigilo sobre eles e em relação às atividades desempenhadas pela Defensoria Pública.

§ 1.º Cabe ao órgão de execução da Defensoria Pública do Paraná com atribuição atuar na causa, fundamentadamente, deferir ou não o pedido apresentado pelo titular.

§ 2.º Ao apreciar fundamentadamente o pedido, o órgão de execução com atribuição para a causa deverá classificar o acesso às informações, caso ainda não tenha sido classificado, ou poderá alterar a classificação já feita.

**Art. 15.** Ao fazer a classificação de acesso às informações ou ao revisar a classificação já feita, seja por provocação ou de ofício, o órgão com atribuição para conduzir o expediente poderá estabelecer, fundamentadamente, restrição de acesso apenas para certos dados pessoais, ainda que a classificação conferida ao procedimento seja OSTENSIVA.

**Art. 16.** Caso se trate de comunicação de fato sujeito a providências pela Defensoria Pública, o comunicante que não quiser correr o risco de ter seus dados pessoais tornados ostensivos ou acessados por terceiros, poderá fazer comunicação anônima à Defensoria Pública do Paraná, deixando de informar seus dados de qualificação.

§ 1.º Caso o comunicante informe dados de qualificação que não correspondam à realidade, a comunicação deverá ser tratada como anônima, nos termos do presente artigo, sem prejuízo de eventual responsabilização do comunicante pela falsa qualificação informada.

§ 2.º É vedado, no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, realizar consulta ou qualquer outra diligência com o objetivo de identificar o autor de comunicação anônima, salvo para apuração de ilícito atribuído ao autor da comunicação e que configure matéria de atribuição desta Defensoria Pública.



---

§ 3.º A comunicação anônima de fato será arquivada, exceto se apresentar relato consistente, elemento probatório, ainda que mínimo, do alegado, e o fato relatado configurar hipótese legal de atuação da Defensoria Pública.

§ 4.º Caso a comunicação anônima contenha relato consistente, porém venha desprovida de qualquer elemento probatório, será realizada providência preliminar de apuração, salvo absoluta impossibilidade.

§ 5.º Na hipótese de a comunicação de fato estar relacionada à infração disciplinar, se, realizada providência preliminar de apuração, for encontrado elemento probatório que reforce a verossimilhança inicial da comunicação anônima, ou se esta já vier acompanhada por indícios ou prova suficientes, a Corregedoria-Geral irá, com base no material probatório, instaurar o procedimento de averiguação preliminar pertinente ou promover diretamente outras medidas legais cabíveis.

§ 6.º Em qualquer das hipóteses anteriores, se, realizada providência preliminar de apuração, não for encontrado elemento probatório que reforce a verossimilhança inicial da comunicação anônima, ou se for encontrado elemento probatório que a contradiga, a comunicação anônima será arquivada.

§ 7.º Os canais de comunicação da Defensoria Pública do Paraná deverão esclarecer em quais situações a comunicação anônima de fato deverá ser arquivada de plano, poderá ensejar providência preliminar de apuração, imediata instauração de procedimento investigatório ou propositura de ações.

§ 8.º Ao promover o arquivamento de comunicação anônima, o órgão competente deverá, também, realizar a anonimização dos dados de identificação porventura existentes no teor da comunicação, de modo a evitar a exposição indevida de pessoas.

**Art. 17.** O relatório de impacto à proteção de dados pessoais e o relatório de conformidade deverão ser entregues ao Defensor Público-Geral.

**Art. 18.** Os operadores, de modo geral, e o Departamento de Informática (DIF), em especial, deverão adotar as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão.

**Parágrafo único.** O Departamento de Informática deverá reportar ao encarregado, imediatamente, a identificação de incidente de segurança, mencionando no comunicado:

I - a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;



---

III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

**Art. 19.** Os dados pessoais armazenados pela Defensoria Pública do Paraná deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado, sempre vinculado à execução de atribuições legais.

**Art. 20.** É vedado a Defensoria Pública do Paraná transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Art. 21.** Os órgãos da Defensoria Pública do Paraná responsáveis pela elaboração, manutenção e gerenciamento dos sistemas institucionais deverão desenvolver as adaptações necessárias para o cumprimento do previsto na presente Deliberação e na Lei Federal n. 13.709/2018, com suas alterações.

**Art. 22.** A Comissão para aplicabilidade da Lei geral de Proteção de Dados Pessoais na Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá apresentar ao Conselho Superior, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, cronograma de implementação, dividido por fases.

§1º. Poderá a Administração contratar pessoa física ou jurídica especializada para consultoria e acompanhamento do processo de implementação da LGPD no âmbito desta Instituição.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo será contado da vigência do contrato, desde que aberto o procedimento de contratação dentro dos 60 (sessenta) dias úteis previstos no *caput*.

**Art. 23.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

---

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública